



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 103, de 02 de agosto de 2021.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 088/2021, que “autoriza a abertura de créditos adicionais especiais no valor de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais), junto ao orçamento municipal de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde Social e dá outras providências.”

**AUTORIA:** PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a autorização de abertura de créditos adicionais especiais junto ao orçamento municipal de 2021, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais. Ressalta-se que fora solicitado tramitação em regime de urgência, com fulcro no artigo 83 da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com a justificativa apresentada pelo chefe do executivo, o projeto de lei visa a atender solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e refere-se à restituição de recursos não utilizados ao Fundo Estadual de Saúde.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, inciso II, e no art. 30, incisos I e II:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)  
*II - orçamento;*  
(...)

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
(...)

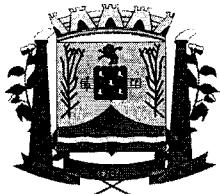
Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

*Art. 171 - Ao Município compete legislar:*

(...)

*II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:*

*a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

- I - o plano plurianual;***
- II - as diretrizes orçamentárias;***

***III - os orçamentos anuais.***

***Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:***

(...)

***III - do Governador do Estado:***

(...)

***h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;***

(...)

***Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:***

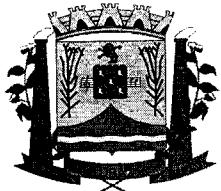
(...)

***VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;***

(...)

Portanto, como se observa, a matéria em questão comprehende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa formal subjetivo.

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, em seu artigo 119, informa que:



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 119. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:*

*e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;*

*(...)*

*h) matéria financeira e orçamentária.*

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, *não havendo*, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, trata-se de autorização do legislativo para a restituição de saldo remanescente proveniente de repasse no âmbito das Resoluções 5978/2017 e 6534/2018, cujas cópias estão anexadas à proposição em epígrafe.

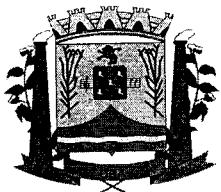
Conforme consta na mensagem nº 033, de 28 de junho de 2021, trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, seguindo orientação recebida da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, no âmbito do Programa “Equipes de Regulação”. Conforme elucida o Sr. Prefeito, a existência de saldo remanescente refere-se ao fato de o mesmo não ter sido usado em sua totalidade, uma vez que parte de sua programação inicial previa o pagamento de diárias e capacitação que foram limitadas e/ou inviabilizadas devido às restrições impostas pela pandemia do Coronavírus COVID-19.

Conforme previsão do Art. 7º, caput e §1º da Res. SES/MG Nº 6.534/2018, o município terá 12 meses para execução dos recursos financeiros repassados, e os valores não executados neste prazo deverão ser restituídos ao Fundo Estadual de Saúde, no ato da apresentação do processo de acompanhamento, controle e avaliação. Portanto, é exatamente essa restituição o objeto da proposição em análise.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, como vimos, o projeto em análise versa sobre crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de lei ordinária.

E ainda, os créditos adicionais especiais, conforme previsão na Lei nº 4.320/64, são aqueles destinados a despesas que não possuem dotação orçamentária. É o que podemos observar no dispositivo *infra*:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

(...)

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

(..)

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

(...)

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

(...)

A aprovação de crédito especial é competência privativa da Câmara Municipal, como previsto no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá:

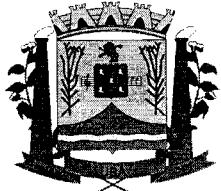
*Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*II- Orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, dívida pública bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Os requisitos legais para a abertura de crédito adicional especial são a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes.

Quanto à indicação dos recursos, vale ressaltar que a abertura de créditos especiais será proveniente de recursos vinculados do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da saúde de Minas Gerais, conforme especificações e códigos descritos no Art. 1º da proposição em análise.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa, ainda o Art. 2º do P.L em epígrafe que o referido crédito será coberto por *Superávit Financeiro* apurado no exercício de 2020.

Dessa forma, o projeto em análise está em perfeita harmonia com os requisitos de validade previstos pela Lei 4.320/64.

E no que se refere à autorização legislativa, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, incisos III e V, da LOM:

***Art. 167. São vedados:***

(...)

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

(...)

***Art. 153. São vedados:***

(...)

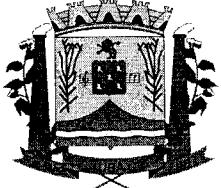
*III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela câmara Municipal por maioria absoluta.*

(...)

*V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública, normas de Direito Financeiro e de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação*, ainda que seja projeto de lei ordinária, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, ao disciplinar as vedações e restrições, afirma que as operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 088/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria absoluta desta Câmara Municipal (Art. 163, III).

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, Normas de Direito Financeiro, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 088/2021*.

Ubá, 02 de agosto de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSÉ MARIA FERNANDES  
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS  
MEMBRO DA COMISSÃO